



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255331 - SP (2022/0372023-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
GIANE GARCIA CAMPOS - SP322682
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
AGRAVADO : ANA LUISA MOREIRA MAGALHAES
AGRAVADO : CAMILLA DE SOUZA DANTAS HERREROS
AGRAVADO : PAULO ANTONIO DE MOURA MAGALHAES
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; a) nomeação de administrador (art. 655-A, § 3º, do CPC/2015); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Precedentes.
2. Não houve violação às Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista que não foi revisto o conteúdo fático-probatório dos autos, tampouco ocorreu a interpretação de cláusulas contratuais.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2255331 - SP (2022/0372023-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
GIANE GARCIA CAMPOS - SP322682
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465
AGRAVADO : ANA LUISA MOREIRA MAGALHAES
AGRAVADO : CAMILLA DE SOUZA DANTAS HERREROS
AGRAVADO : PAULO ANTONIO DE MOURA MAGALHAES
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; a) nomeação de administrador (art. 655-A, § 3º, do CPC/2015); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Precedentes.
2. Não houve violação às Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista que não foi revisto o conteúdo fático-probatório dos autos, tampouco ocorreu a interpretação de cláusulas contratuais.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 149-153):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Irresignado, o banco agravante sustenta que a decisão objurgada estaria incorreta, uma vez que não se estaria discutindo, exclusivamente, a possibilidade jurídica ou não do pedido, mas, também, os elementos fáticos aptos para embasá-lo.

Alega que, para fixação do percentual a ser penhorado, seria necessária a aferição de questão eminentemente fática, o que seria vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a parte recorrida teria reconhecido que o ato de penhora seria inócuo, pois não haveria faturamento empresarial – inexistindo, portanto, interesse recursal.

Impugnação apresentada às fls. 191-202 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o art. 866 do CPC/2015 possibilita a penhora de percentual de faturamento de empresa do seguinte modo:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

Noutro vértice, o § 1º do mencionado dispositivo determina que o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, desde que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Com base na referida legislação, este Superior Tribunal admite o deferimento da medida excepcionalmente, sob pena de frustrar a pretensão constritiva, desde que observados três requisitos: a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (nos termos do art. 655-A, § 3º, do CPC/2015); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.

Ilustrativamente (sem grifos nos originais):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. **Consoante a jurisprudência do STJ, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.**

2. Dessa forma, caberá ao magistrado, verificando a ausência de outros bens penhoráveis, bem como a presença dos requisitos acima discriminados, determinar a medida.

3. O Tribunal de origem concluiu que não estão presentes os requisitos para a decretação da providência, porquanto "a executada ofereceu outros bens, no curso da execução, os quais não foram recusados pela exequente".

4. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1815514/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe de 10/9/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PERCENTUAL. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.**

2. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a penhora sobre o faturamento, no importe equivalente a 10%, não implica a inviabilidade do exercício da atividade empresarial. Na hipótese, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1326847/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe de 16/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, § 1º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. PENHORA DE FATURAMENTO. CABIMENTO. FRUSTRAÇÃO DE OUTRAS TENTATIVAS. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PARA PENHORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL E ADEQUADO.

1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[...] a penhora sobre o faturamento de

empresa é admitida em casos em que se mostre necessária e adequada, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC/73, art. 655-A, § 3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial" (REsp 1545817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca do percentual de penhora do faturamento da empresa executada, bem como sobre eventual ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, demandaria, inevitavelmente, a revisão dos fatos discutidos na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1159895/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2018, DJe de 2/10/2018)

Na hipótese ora analisada, a Corte *a quo* assim asseverou (e-STJ, fl. 29; sem grifos no original):

Diante das circunstâncias do caso concreto e do insucesso do exequente em receber o valor atualizado da dívida, justificada a determinação de penhorados lucros e dividendos relativos às respectivas quotas de titularidade da executada Camilla de Souza Dantas Herreros na empresa Prime Metal Participações Eireli.

Além disso, descabida a revogação da penhora com base na alegação dos agravantes de que a empresa não auferir lucros, pois não há como garantir que tal situação é permanente. Constatou na decisão agravada:

“Já que o exequente insistiu na penhora dos lucros e dividendos relativos às respectivas quotas de titularidade da executada Camilla de Souza Dantas Herreros na empresa Prime Metal Participações Eireli, na expectativa de que, quando encerrada a recuperação judicial da empresa também executada Alpex Alumínio S. A., eles voltarão ser auferidos pela executada, de rigor a penhora seja mantida.” (fls. 209)

Também **não há que se falar em limitação da penhora, vez que não foi comprovado que as verbas em questão são necessárias para garantir a subsistência da executada, até mesmo porque, segundo ela, a empresa não lucra com suas atividades.**

Destarte, percebe-se que o Tribunal estadual local, embora tenha expressamente asseverado que houve insucesso para execução das quantias devidas, justificando a determinação da penhora dos lucros e dividendos relativos às respectivas quotas empresariais, deixou de fixar o percentual a ser penhorado, de modo a não inviabilizar a atividade empresarial – o que, forçoso reconhecer, está em dissonância à jurisprudência desta Corte Superior.

No entanto, descaberia ao Superior Tribunal de Justiça o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de determinar o percentual a ser penhorado sobre os lucros e dividendos no caso apreciado, sob pena de violação à Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, foi determinado o retorno dos autos para a Corte originária para que esta verifique, no caso concreto, o percentual a ser penhorado de modo a não inviabilizar a atividade empresarial.

Quanto ao argumento de suposta inexistência de interesse recursal da parte insurgida, uma vez que não haveria faturamento empresarial, outrossim, descabe a esta Corte Superior a verificação de lucros pela empresa nesta seara extraordinária, por conta do óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.255.331 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0372023-8

Número de Origem:

00057194020178260010

0005719402017826001010038551820158260010

00057194020178260010100385518201582600107022015 10038551820158260010 20008266020218260000

20210000176311 57194020178260010

5719402017826001010038551820158260010

57194020178260010100385518201582600107022015

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUISA MOREIRA MAGALHAES

AGRAVANTE : CAMILLA DE SOUZA DANTAS HERREROS

AGRAVANTE : PAULO ANTONIO DE MOURA MAGALHAES

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

GIANE GARCIA CAMPOS - SP322682

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

GIANE GARCIA CAMPOS - SP322682

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR - SP301465

AGRAVADO : ANA LUISA MOREIRA MAGALHAES

AGRAVADO : CAMILLA DE SOUZA DANTAS HERREROS

AGRAVADO : PAULO ANTONIO DE MOURA MAGALHAES

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023